



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 108/2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 602/2021 - Mensagem nº 120/2021 que “**Altera dispositivos da Lei nº 11.321, de 23 de março de 2021 que dispõe sobre a criação e a concessão de auxílio emergencial com recursos do Estado à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção do corona vírus (covid-19).**”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Nininho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/07/2021, possuindo requerimento de dispensa de pauta. Na mesma data, a propositura foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida foi encaminhada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 602/2021 - Mensagem nº 120/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme descrito abaixo.

A presente iniciativa tem como objetivo alterar a Lei 11.321/2021 que criou a concessão do auxílio emergencial no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De acordo com a proposta em tela, o SER Família Emergencial observará o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pagos em agosto e setembro de 2021 e R\$200,00 (duzentos reais) pagos bimestralmente a partir do mês de outubro de 2021 a dezembro de 2022.

O autor estabelece ainda o limite da renda mensal per capita por família para que seja enquadrada no programa, que será de até R\$89,00 (oitenta e nove reais).

No âmbito desta Comissão foram apresentadas as emendas de nºs 01, 02, 03 e 04, sendo a primeira de autoria do Deputado Lúdio Cabral, a qual pretende alterar o valor do auxílio



emergencial e as três últimas de autoria do Deputado Max Russi, as quais pretendem indicar que um dos membros da família deverá concluir um curso profissionalizante e facultar ao Poder Executivo, converter o auxílio aqui tratado ao Programa Ser Família, respectivamente.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Nesse contexto, esta Comissão ainda detém as seguintes atribuições: analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, benefícios e renúncias fiscais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto à adequação, compatibilidade orçamentária, financeira e alternativamente, aos aspectos de mérito, tais como: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, tal iniciativa visa atualizar a legislação estadual ante ao encerramento da vigência do fundo em 28 de junho.

Sob o ponto de vista da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, o autor cita o cenário econômico vivenciado pelo país e pelo estado de Mato Grosso. Esse é o fato que leva o Estado a tomar medidas de cautela e proteção no campo das finanças públicas.

No tocante à suposição jurídica, que é o arcabouço legal e normativo que contorna o ato, esta foi integralmente mencionada pelo Chefe do Poder Executivo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

A presente iniciativa se faz necessária uma vez que diante das consequências negativas causadas pelo contágio do novo corona vírus impõe-se a necessidade de continuidade do socorro financeiro aos cidadãos mato-grossenses de baixa renda.

Vale ressaltar que esta proposição além de prorrogar o pagamento do auxílio Ser Família Emergencial, autoriza o Poder Executivo a ampliar o requisito referente a renda per capita, podendo desta forma atingir mais famílias em situações de vulnerabilidade e consequentemente trazendo alívio aos cidadãos do Estado de Mato Grosso.

Cumprе ressaltar que tal medida coaduna com princípios constitucionais da administração pública referente à legalidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

A emenda de nº 01, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, tem como objetivo alterar o valor do auxílio emergencial, passando a ser de R\$150,00 (cento e cinquenta) pagos de maio a julho de 2021 e R\$300,00 pagos mensalmente de agosto de 2021 a dezembro de 2022.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Apesar da extrema relevância do autor, entendemos que o projeto inicial já atende o que se pretende e o aumento do valor do auxílio emergencial sem discussão ou impacto orçamentário pode trazer consequências ao Estado.

A emenda de nº 02, pretende alterar o art. 3º do projeto de lei, introduzindo desta forma o §5º ao art. 2º da lei nº 11.321/2021, condicionando o recebimento do auxílio a pelo menos um dos membros da família realizarem curso profissionalizante com 20 (vinte) horas de duração, ofertado pelo Município, Estado ou entidade sem fins lucrativos.

Entendemos que tal emenda é de extrema relevância visto que obriga um dos familiares que recebem o auxílio a realizar curso profissionalizante, desta forma fomentando seu conhecimentos para que possa entrar no mercado de trabalho e melhorar sua condição de vida.

Com relação a emenda de nº 03, também de autoria do Deputado Max Russi, faculta ao Poder Executivo converter o auxílio aqui tratado ao Programa Ser Família, podendo assim somar os montantes. Desta forma, por não se tratar de uma obrigação ao Poder Executivo mas sim uma faculdade e, por ser benéfico ao Estado, entendemos que esta emenda deve prosperar.

Já a emenda nº 04, tem como objetivo tão somente corrigir erros formais da emenda de nº 02, desta forma devendo prosperar e desta forma restando prejudicada a emenda nº 02.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 602/2021 - Mensagem nº 120/2021, de autoria do Poder Executivo, **acatando as emendas de nºs 03 e 04**, ambas de autoria do Deputado Max Russi, **rejeitando a emenda de nº 01**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral e **prejudicando a emenda de nº 02**.

Sala das Comissões, em 19 de 07 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 602/2021 - Mensagem nº 120/2021 – Parecer nº 108/2021	
Reunião da Comissão em	19 / 07 / 2021 .
Presidente (a):	Deputado Carlos Avallone
Relator (a):	Deputado Nininho.

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 602/ 2021 - Mensagem nº 120/2021, de autoria do Poder Executivo, **acatando as emendas de nºs 03 e 04**, ambas de autoria do Deputado Max Russi, **rejeitando a emenda de nº 01**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral e **prejudicando a emenda de nº 02**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	